

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 815/91

Interessada: Luciana Lauretti Feltrin

Assunto: Equivalência de Estudos em nível de 2º Grau

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1272/91 - CESG - Aprovado em 2 /10/91.

Conselho Pleno

1 - Histórico

1. A aluna Luciana Lauretti Feltrin recorre do despacho da Srª Delegada de Ensino da 1ª DE de Santo André, DRE-6-Sul, que indeferiu seu pedido de declaração de equivalência dos estudos realizados na Espanha, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2. De acordo com os documentos constantes nos autos, a interessada cursou, no Brasil, da 1ª série do 1º grau até a 2ª série do ensino de 2º grau, de 1979 a 1988: na EEPSG do Galeão (1ª do 1º grau; na EEPSG Sen. João Galeão Carvalhal (2ª à 8ª séries do 1º grau) e no Colégio Monteiro Lobato - Singular (1ª e 2ª séries do 2º grau).

3. A interessada alega que, em 1989, de fevereiro a maio, freqüentou aulas apenas como "ouvinte", pois já previa sua ida para o exterior em meados daquele ano, como de fato ocorreu.

4. No ano letivo de 89/90, a requerente freqüentou o Instituto Nacional Mixto de Bachillerato, na Espanha, obtendo "qualificação global" SF = 5,9 que se supõe ser média para aprovação.

5. A supervisão de ensino, ao analisar o expediente, conclui que os estudos realizados pela interessada, no exterior, não podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau, uma vez que a aluna deixou de cursar matéria da área de Estudos Sociais, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/86. Ressalta, ainda, que, no Brasil, a interessada estudou História e Geografia apenas na 1ª série do 2º grau. Somente em 14/08/91, a interessada, ao impetrar o recurso contra o indeferimento, anexou declaração do Colégio Singular, com relação ao conteúdo programático de Sociologia, cursado em 1988, na 2ª série do 2º grau. Apesar deste documento, a supervisão de ensino

considera que, na Espanha, a requerente não cursou matéria da área de Estudos Sociais, razão pela qual indefere o solicitado.

6. A interessada encontra-se, atualmente, matriculada tanto na 3ª série do 2º grau, na EEPSG José Augusto de Azevedo Antunes, em Santo André, por orientação da Sra. Supervisora como, também, no "Cursinho" do Curso Universitário.

7. Os autos estão formalmente instruídos, contendo a manifestação das autoridades competentes. A documentação escolar emitida pela escola do exterior apresenta o visto do Consulado Geral da Espanha, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º da Deliberação CEE nº 12/83.

2 - Apreciação

1. Trata o presente protocolado de pedido de manifestação do CEE quanto à equivalência dos estudos realizados por Luciana Lauretti Feltrin, na Espanha, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, em virtude de ter, a interessada, sua solicitação inicial indeferida pela 1ª DE de Santo André.

2. As autoridades competentes da referida Delegacia de Ensino indeferiram o requerido, embasadas no artigo 6º, § 1º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, uma vez que a interessada deixou de cursar, naquele país, componente curricular da área de Estudos Sociais, embora tenha estudado, com aproveitamento: Língua Estrangeira (Inglês), Filosofia, Matemática, Física, Química, Biologia e Língua Espanhola. Além do mais a interessada teve homologada a sua qualificação com o "Título de Bachiller" (fls. 12 e 13).

3. Consoante o Parecer CFE nº 3467/75, não caberia às autoridades brasileiras entrar no mérito da concessão de diploma de 2º grau de escola estrangeira. Contudo, o Cons. Renato Alberto T. Di Dio, no Parecer CEE 1023/77, "inconformado com a qualidade dos currículos de cursos realizados no exterior apresentados pela maioria dos alunos que participavam de programas de intercâmbio cultural, convenceu este Colegiado sobre a necessidade e o direito deste Conselho examinar o currículo cursado pela interessada antes de lhe conceder a equivalência." (in Parecer CEE nº 2003/82, da Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia).

4. O Parecer CFE nº 6664/78 reiterou que os "cursos em nível de 2º grau não poderão ser estruturados com carga horária inferior à mínima prevista no artigo 22 da Lei nº 5692/71, isto é, 2.200 h ou 2.900 h, se os estudos se desenvolveram em 3 ou 4 séries, respectivamente, e deverá haver predominância da parte de formação especial sobre a de educação geral."

5. Conforme o livro "Equivalência de Estudos" (Sistema Estrangeiro e Sistema Brasileiro de 1º e 2º Graus), vol. I, editado pelo Departamento de Educação da SEE do Rio de Janeiro, em 1984, o sistema educacional da Espanha compreende:

5.1 Educação Geral Básica - etapa inicial: 5 anos

etapa média: 3 anos

(corresponde aos estudos do pré à 7ª série do 1º grau no Brasil);

5.2 Bachillerato Superior - 3 anos e 1 ano de Curso em Ciências Básicas e de Orientação (corresponde aos estudos da 8ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau).

6. O artigo 6º, § 1º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86 determina que:

"Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º e 2º graus, o aluno do Sistema Brasileiro de Ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências."

7. No Brasil, a carga horária cumprida pela requerente no 2º grau totaliza 1.766 horas, conforme histórico escolar anexo (fls. 09 - verso). Na Espanha, o documento anexado não especifica claramente a carga horária cursada, atestando apenas o aproveitamento.

8. Considerando os estritos termos da Deliberação CEE nº 12/86, a 1ª Delegacia de Ensino de Santo André tem razão. Ao analisar o caso com mais atenção, considerando que a interessada cursou, no Brasil, História e Geografia na 1ª série do 2º grau; Educação Moral e cívica e Sociologia na 2ª série, e que cursou na Espanha,

o componente curricular Filosofia, além dos demais exigidos; considerando, ainda, que a mesma também freqüentou quase um semestre da 3ª série do 2º grau, no Brasil, como ouvinte, além da experiência cultural que acumulou vivendo em país estrangeiro, estudando e convivendo em outro ambiente escolar, somos pelo acolhimento do requerido, em caráter excepcional, considerando o conjunto de seus estudos e experiências de vida em outro país.

3 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, consideram-se os estudos realizados por Luciana Lauretti Feltrin no "Instituto Nacional Mixto de Bachillerato", Espanha, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CEEG, 17 de setembro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18.09.91

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente